

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº89/2011

ASSUNTO: A "insolvência" das empresas. A destruição das empresas
Recuperação extrajudicial de devedores

Foi publicado no D.R. nº205 , 1ª Série, de 25 Outubro 2011
uma **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº43/2011**, tendo em
Anexo:

PRINCIPIOS ORIENTADORES DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DEVEDORES

que se diz serem os procedimentos que permitem que, antes de recorrerem ao processo judicial de insolvência , a empresa que se encontra numa situação financeira difícil e os respectivos credores possa **optar por um acordo extrajudicial** que, visa a recuperação do devedor e que permita a este continuar a sua actividade económica.

Se, atento, tiver a percepção que já ouviu falar num regime parecido, tem toda a razão: trata-se do Procedimento extrajudicial de Conciliação, abreviadamente PEC, regulado no Decreto-Lei nº316/98, de 20 Outubro, --- nova redacção dos artºs 1º a 4º; 10º e 11º, dada pelo Decreto-Lei nº201/2004, de 18 Agosto. Só que, este regime não tem resultado, pelo aproveitamento que do mesmo (mau aproveitamento) têm feito certos credores.

Com esta RESOLUÇÃO do CM, Nº43/2011 pretende-se apresentar **uma série de medidas**, em que o Governo tem esperanças de que este procedimento extra-judicial, "(...) permita reestruturação mais vantajosas para todos os envolvidos, desde logo com as seguintes vantagens:

- a) – que a empresa se mantenha em actividade, para que esta ultrapasse as suas dificuldades económicas;
- b) – que os credores reduzam as suas perdas;
- c) – que se evite os efeitos sociais e económicos negativos que advêm da liquidação de uma empresa;
- d) – que se adoptem mecanismos informais mais céleres, eficientes e eficazes;
- e) – que, em comparação com o processo judicial de insolvência, o devedor e os credores envolvidos tenham maior controlo do processo e das soluções tomadas.

ATENÇÃO: só podem recorrer a este mecanismo os devedores que se encontrem, efectivamente, numa situação financeira que ainda permita a sua recuperação.

Como é um procedimento voluntário, já que se baseia na vontade dos credores "... de ajudar o devedor", embora com a expectativa legítima de obter benefícios a longo prazo,

O acordo extra-judicial que venha a ser conseguido não pode, por si só, afectar o direito dos outros credores não envolvidos nas negociações ou impor-lhes qualquer obrigação que não aceitaram. Nesse caso, haverá que recorrer aos mecanismos judiciais, previstos.

A Resolução apresenta a seguir os princípios orientadores para a conduta do devedor e dos credores, que apresentamos em síntese:

Primeiro princípio - o procedimento extrajudicial de recuperação de devedor apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa, com forte probabilidade manter-se em actividade após a conclusão do acordo.

Segundo princípio - durante todo o procedimento as partes devem actuar de boa fé.

Terceiro princípio - os credores envolvidos podem criar comissões; designar consultores; ou, designar representantes para negociar com o devedor.

Quarto princípio - os credores e o devedor devem cooperar, concedendo um período de tempo suficiente (limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas.

Quinto princípio - durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem demandar o devedor, comprometendo-se a tal.

Sexto princípio - durante esse período, o devedor compromete-se a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e garantias dos credores.

Sétimo princípio - o devedor, durante a suspensão, deve optar por uma postura de absoluta transparência, partilhando informação sobre a sua situação.

Oitavo princípio - toda a informação dada pelo devedor deve ser transmitida a todos os credores envolvidos, e ser confidencial para estes.

Nono princípio - as propostas apresentadas e os acordos devem reflectir a lei vigente e a posição relativa de cada credor.

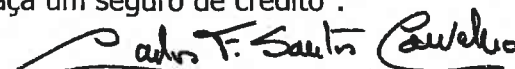
Décimo princípio - as propostas de recuperação do devedor devem basear-se num plano de negócios viável e credível.

Décimo primeiro princípio - se, durante a suspensão, for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido.

Irá resultar este novo mecanismo que, no fundo, pretende travar o aumento das insolvências em Portugal? – Temos dúvidas.

Nos últimos tempos, o único conselho relevante que lemos é o seguinte: "É aconselhável que as empresas aumentem a vigilância sobre o risco, analisando os riscos comerciais associados a cada cliente. Estabeleça limites de crédito, aceitáveis para cada cliente. Se puder, faça um seguro de crédito".

Outubro 2011

 João F. Santos